



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2025 (Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para tratar da segurança nas arenas esportivas e dos crimes contra a paz no esporte.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
ESPORTE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI N° , de 2025  
(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para tratar da segurança nas arenas esportivas e dos crimes contra a paz no esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para tratar da segurança nas arenas esportivas e dos crimes contra a paz no esporte.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por vídeo e imagem do público presente nas áreas internas e externas da arena, com tecnologia de reconhecimento facial.

§ 1º As imagens e vídeos do sistema de monitoramento dos espectadores de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas em tempo real para os órgãos de segurança pública com circunscrição no local do evento.

Apresentação: 13/02/2025 11:24:51.977 - Mesa

PL n.445/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

§ 2º O disposto neste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

.....  
Art. 201. ....  
.....

§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nos crimes previstos neste artigo, a pena de detenção, de um a seis anos, sem prejuízo das correspondentes à violência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal ampliar a segurança nas arenas esportivas, através do monitoramento das áreas internas e externas por sistemas com reconhecimento facial e compartilhamento do vídeo, em tempo real, com as instituições policiais responsáveis pela segurança no local.

Assim, será possível identificar, com antecedência, pessoas envolvidas com atos de violência ou até mesmo que possuam mandado de prisão, contribuindo para a redução de ocorrências criminais através de uma atuação preventiva.

Esse monitoramento facilita, também, a identificação de pessoas envolvidas em brigas e outros atos de violência no interior e imediações das arenas esportivas, auxiliando na aplicação da lei penal de forma célere e eficaz.

A proposta estabelece, ainda, uma causa de aumento de pena para os torcedores envolvidos em crimes contra a paz no esporte que resultem em morte ou lesão corporal de natureza grave.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Nesse ponto, vale destacar que atualmente as pessoas envolvidas em brigas que não tenham atuado diretamente na lesão ou morte de terceiros não tem uma causa de aumento de pena, como ocorre nos casos do crime de rixa, por exemplo.

Infelizmente, ainda observamos com frequência atos de violência no interior ou arredores dos estádios de futebol, muitas vezes resultando em lesão grave ou morte de torcedores e até mesmo de terceiros que sequer participaram do evento esportivo.

Assim, é importante estabelecermos medidas que inibam atos de violência, assim como permitam uma identificação célere de criminosos no interior ou arredores das arenas esportivas. Essas medidas certamente resultarão em maior presença da população nesses eventos, contribuindo para o crescimento do esporte em nosso país.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

  
**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR



\* C D 2 2 5 4 0 3 4 2 5 5 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE  
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

**FIM DO DOCUMENTO**